



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF N° 591/2024

Sant'Ana do Livramento, 19 de agosto de 2024.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao Ofício n° 308/2024/CM-FC, encaminhar as informações prestadas pela Procuradoria Geral e, solicitar a continuidade da tramitação dos Projetos de Lei mencionados no ofício referido.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Ver. LÍDIO DE AZEVEDO MENDES
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



PREFEITURA MUNICIPAL	4084
PROTOCOLO	
ENTRADA EM	19.08.24
SAÍDA EM:	
DESTINO:	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

Parecer nº 654/2024 – PGM

Sant'Ana do Livramento – RS, 19 de agosto de 2024.

Para: Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Resposta Ofício 308/2024/CM-FC.

Orientações referentes ao limitador de idade para ingresso nos quadros de servidores de Guarda Civil Municipal e ausência de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e Legislação Eleitoral.

Prezado Secretário:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, venho através deste, manifestar ciência do conteúdo no Ofício 308/2024/CM-FC, o qual dá conta do arquivamento equivocado dos PLOs 65/2024, 79/2024, 113/2024, sobre o equivocado argumento de que a criação de cargos afrontaria a LRF.

A abertura do cargo de Guarda Civil Municipal foi pensada para que os Poderes Públicos da base municipal possam colaborar com a sociedade santanense e apoiar as forças de segurança pública, com o intuito de entregar conforto e segurança à população, conforme a justificativa apresentada junto ao respectivo Projeto de Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

Nesse sentir, necessário que se entregue à comunidade uma guarda que se efetive no tempo e que possua condições de efetivamente cooperar com as forças de segurança, por esse motivo a necessidade de limitar a idade máxima de ingresso nos quadros, a fim de que os servidores a serem nomeados possam empregar suas forças por longo período e manter-se uma guarda ativa pelo maior período possível.

A ausência de limitador poderá fazer com que interessados com maior idade sejam empossados, mas que possuam menor tempo de força física para as atividades a serem exercidas no patrulhamento das ruas, sem jamais esquecermos que após o servidor ingressar no cargo, existem diversas formas de readaptação para aqueles que não possam ter o vigor físico necessário para o enfrentamento de toda a sorte de fortuitos que possam encontrar, além do que a guarda armada exerce sim o papel de segurança da sociedade, não somente de bens públicos como erroneamente é invocado por aqueles que pretendem emenda supressiva para a retirada do limitador imposto.

Corroborando esse entendimento, inclusive, são as diversas demandas da própria classe em outros municípios pelo Brasil que buscam a equiparação da GCM à polícia, demanda que já é tratada no Supremo Tribunal Federal e junto à presidência do Brasil, sendo que a almejada equiparação às demais forças policiais traz implicações de ordem legal e prática que afetam diretamente na atuação desses profissionais, e esse caminho vem ganhando robustez, a exemplo do julgamento da ADPF 995, realizado pelo STF, que consolidou o status da Guarda como órgão de segurança pública:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI N°





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. (sem grifos no original).

A posição demonstrada pelo STF deixa claro que a evolução das atividades da GCM já é uma realidade ao ser legalmente reconhecido o status de órgão da segurança pública e a necessidade de integração com as demais forças policiais para o combate à criminalidade.

A equiparação significa que as guardas municipais possuem não apenas a responsabilidade de proteger o patrimônio público, mas também de garantir a segurança dos cidadãos em diversas frentes, atuando de forma integrada com os demais órgãos de segurança pública.

Nada obstante, é dever notar que as atividades dos guardas civis municipais, antes mesmo de ter reconhecido seu status de polícia, já se assemelha em muito às atribuições dos soldados da polícia militar, já que, independentemente do objeto a ser defendido, a atuação de patrulhamento nas vias e combate à criminalidade. E nesse ponto que é importante verificar que o estabelecimento de idade pela Brigada Militar, a fim de ter um servidor efetivo pelo tempo, é muito mais a quem do previsto para a GCM, pois o ingresso no cargo de soldado da polícia militar possui o limitador de 25 anos, enquanto o presente projeto visa 35.

Inclusive, em relação à regulamentação legislativa, já tramita na Câmara dos Deputados, junto à Comissão de Segurança Pública, Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 57/23, que visa transformar as guardas municipais em polícias municipais.

A justificativa apresentada para a supressão do limitador, por óbvio vai na contramão do que se está em evolução, e teria o único condão de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

fazer ingressar na atividade de segurança pública um servidor com menor expectativa de atividade funcional típica de combate à criminalidade.

Outrossim, há que se verificar que o limitador de idade jamais poderá ser interpretado como um dispositivo exclusivo, uma vez que a atual administração já realizou pelo menos 04 concursos públicos, nenhum com limitador de idade, e proveu mais de 600 cargos públicos de acesso a todo brasileiro que pretende o ingresso no poder executivo municipal, ou seja, mais de 600 servidores sem nenhum limitador, enquanto a GCM serão apenas 30 iniciais, considerando toda sua peculiaridade para esse desiderato, não sendo lógico arregimentar uma narrativa destoante da realidade, como pretendem os proponentes da emenda supressiva.

Conforme explanado, e de acordo com a evolução nacional, é que está sendo tratado o assunto das Guardas Civis Municipais para se equipararem à polícia, sendo que recentemente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul firmou o entendimento sobre a possibilidade de limitação de idade para o ingresso nos quadros desses servidores, a exemplo de Município de Novo Hamburgo que de forma idêntica ao Município de Sant'Ana do Livramento estabeleceu como critério para ingresso no cargo a idade máxima de 35 anos, consoante a íntegra da ementa *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO.
MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO. EDITAL 01/2019. GUARDA MUNICIPAL.
LIMITE ETÁRIO. IDADE MÁXIMA. 1. A realização da prova não afasta o interesse processual quanto à homologação da inscrição da impetrante no certame. Preliminar de perda do objeto afastada. 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no tema 646, corroborando a Súmula nº 683, "O estabelecimento de limite de idade para inscrição em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". Tratando-se de pretensão à carreira da Guarda Municipal, há de se considerar que as atividades que são atribuídas àqueles que se dedicam ao desempenho da função de segurança pública exigem preparo físico e vigor, o que leva a concluir pela razoabilidade do requisito legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. O requisito da idade máxima deve ser comprovado no momento da inscrição do certame, o que restou atendido pela municipalidade. AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 50083533620208217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 28-05-2020). (sem grifos no original).

Por sua vez o Supremo Tribunal Federal já trata da possibilidade de limitação de idade em concursos públicos cuja a natureza das atribuições do cargo justifiquem a imposição, razoabilidade essa que restou definida pela Súmula 683/STF e Tema 646/STF, respectivamente:

Tema 646 - Estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público. Relator(a): MIN. LUIZ FUX - Leading Case: ARE 678112

Descrição:

Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 3º, IV; 5º, caput; 7º, XXX e 39, § 3º, da Constituição federal, e nos termos da Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal, a razoabilidade da limitação de idade, prevista em lei, para inscrição em concurso público ao cargo de Agente de Polícia Civil.

Tese:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

PROCURADORIA GERAL

O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

.....

Súmula 683 - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Assim, verifica-se que o serôdio argumento utilizado para a pretensa emenda supressiva do limitador, não encontra guarida na realidade fática do que se pretende garantir com o estabelecimento de uma Guarda Civil Municipal Armada e o verdadeiro primado de segurança pública, não havendo mais espaço para discursos demagogos no sentido de dar ampla e irrestrita inclusão etária para um cargo que efetivamente exigirá vigor físico ao longo do tempo, sendo que as GCMs já integram o sistema de segurança pública nacional e sua criação já prevê na sua estrutura a necessidade de atuação em conjunto com as demais forças de segurança pública, sendo desarrazoada a tese de que os Guardas Civis Municipais estariam única e exclusivamente afetos a empregar segurança a bens públicos, como invocado pelo proponente da emenda, sendo, pois, descabida a emenda ao Projeto de Lei nesse sentido.

No que diz respeito às invocadas afrontas à legislação de responsabilidade fiscal e eleitoral, de igual sorte não merece prosperar a pretensão.

Temos visto partir do parlamento local (de uma minoria) discursos de que apoiam o Projeto de Estabelecimento de uma Guarda Civil Municipal, mas que seria um projeto enganador, utilizado de má-fé pela Chefe do Poder Executivo para enganar a população, entre uma gama de outros impropérios tão retrógrados quanto os propagadores das inverdades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

Na realidade, a legislação eleitoral visa estabelecer critérios para que os gestores não façam uso da máquina pública em benefício da sua candidatura no ano eleitoral, tanto que o art. 73, da Lei 9.504/1997 estabelece uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, e no que diz respeito aos servidores públicos, ele veda nomeação, contratação, demissão, suprimir ou readaptar vantagens, entre outros, ou seja, **não se encaixa em nenhuma conduta vedada o projeto que cria a estrutura da Guarda Civil Municipal.**

Outrossim, não há que se falar em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, como vem sendo propagado por vereadores opositores à gestão municipal, uma vez que a LRF trata sobre a impossibilidade de criação de despesas de pessoal nos últimos 180 dias, como forma de que não haja interferência econômica no próximo mandato, o que não se amolda ao caso sob análise, uma vez que não se está provendo cargos ou gerando efetivo aumento de despesas, ou alguma obrigação ao próximo mandato que se aproxima, já que o estabelecimento da estrutura organizacional do projeto, não gera a obrigação de prover cargos (para os quais sequer houve a realização de concurso público), bem como também não obriga o gestor a assumir despesa que porventura entenda descabida, sendo importante destacar que aquilo que realmente importa para a LRF é o percentual de gastos com pessoal, o que restará preservado nas mesmas condições das atuais, uma vez que o projeto não gera efetivamente o aumento de despesas de pessoal antes que se realize o ato administrativo específico de contratação, ou seja, a próprio estudo de impacto financeiro demonstra que o limite de gastos com pessoal não sofrerá risco de aproximação do limite prudencial.

Ou seja, a proibição constante no artigo 21, da LRF, não é quanto ao aumento isolado da somatória das despesas, mas de não haver o crescimento das receitas que servem de base para o pagamento, e aqui não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

haverá aumento de despesas, sendo tão somente almejado a criação de uma estrutura, sem que haja a criação de uma despesa ou obrigação de contraí-la.

De qualquer sorte, os atos que resultem aumento da despesa com pessoal, praticados durante os 180 dias que antecedem o final do mandato ou que subtendam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, não serão considerados nulos, acaso não impliquem, no momento em que sejam praticados, na elevação do percentual da despesa com pessoal apurada no mês de junho, o que não é o caso dos autos já que não se está criando obrigação de provimento de cargos, mas tão somente a estrutura administrativa organizacional.

Ainda, no que diz respeito aos limites de gastos com pessoal, de igual forma o projeto, além de não gerar efetivamente impacto nesses números, traz a previsão de que, somente quando efetivamente provido o cargo (o que não ocorrerá de forma imediata e dependerá de outros atos administrativos de oportunidade e conveniência do gestor), não afetará ou colocará em risco o limite prudencial, uma vez que comprovadamente afastado do teto de segurança, conforme previsão de impacto financeiro projetada para dois exercícios que acompanha o PL.

Ante o exposto, e por ser medida de interesse social, é que poderão os nobres vereadores dar prosseguimento ao projeto que institui a Guarda Civil Municipal em Sant'Ana do Livramento, uma vez que não gera aumento de despesas com pessoal, não afronta a legislação eleitoral e não possui constitucionalidade que possa ser invocada quanto ao limitador etário para ingresso na carreira, refutando-se a emenda que visa afastar o limitador de idade.

Atenciosamente,

Felipe Vaz Gonçalves
Procurador-Geral do Município
OAB/RS nº 97.195